385R0750

REGULAMENTO (CEE) Nº 750/85 DA COMISSÃO

de 22 de Março de 1985

que determina a aplicação das categorias de qualidade III a certos tipos de frutas da campanha 1985/1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1332/84 (2) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento nº 211/66/CEE (3) acrescentou uma categoria de qualidade III às normas comuns de qualidade nomeadamente para os pêssegos e para as uvas de mesa; que igual categoria foi acrescentada às normas comuns de qualidade, nomeadamente para as cerejas e para os morangos, pelo Regulamento (CEE) nº 1194/64 do Conselho (4); que o Regulamento (CEE) nº 379/71 da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1971, que fixa as normas de qualidade para os critérios (5), e o Regulamento (CEE) nº 1641/71 da Comissão, de 27 de Julho de 1971, que fixa as normas de qualidade para as maçãs e para as peras de mesa (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2162/84 (7), definem uma categoria de qualidade III para estes produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3409/82 do Conselho (8) prorroga até 31 de Dezembro de 1986 o período durante o qual pode ser aplicável a categoria de qualidade III de certas frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as categorias de qualidade III só devem tornar-se aplicáveis se os produtos que correspondem a estas categorias forem necessários para cobrir as necessidades do consumo; que actualmente surge esta necessidade para as uvas de mesa, as cerejas e os morangos; que, tendo em conta as grandes flutuações da produção de uma campanha para outra, é conveniente limitar o prazo de aplicação das categorias de qualidade III;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As categorias de qualidade III previstas nas normas comuns de qualidade são aplicáveis aos produtos que figuram no anexo do presente regulamento e para cada um deles durante os períodos mencionados no referido anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia a seguir da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 22 de Março de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1984, p. 1.
(3) JO nº 233 de 20. 12. 1966, p. 3939/66.
(4) JO nº L 157 de 28. 6. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 45 de 24. 2. 1971, p. 1.
(6) JO nº L 172 de 31. 7. 1971, p. 1.
(7) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 27.
(8) JO nº L 360 de 21. 12. 1982, p. 2.

ANEXO

Uvas de mesa:	de 1 de Maio de 1985 a 30 de Abril de 1986;
Cerejas:	de 1 de Abril a 30 de Setembro de 1985;
Morangos:	de 1 de Abril a 31 de Dezembro de 1985.